



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007884-12.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.064

APELAÇÃO Nº: 1007884-12.2023.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: JAMIL CHAIM ALVES

APELANTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução fiscal. Embargos do devedor. IPVA. Excesso de execução. Atribuição de responsabilidade tributária à arrendadora. Cabimento. Entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

Embargos opostos por BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relativa a créditos de IPVA, julgados improcedentes (págs. 934/936), contra o que a embargante apelou (págs. 940/950).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 957/963.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Embargos opostos por BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, atinente a débitos de IPVA.

Improcedentes (págs. 934/936), a embargante apelou, mas, respeitado esse esforço, não há razão para modificar o julgamento original.

As Certidões de Dívida Ativa a aparelhar a execução fiscal vêm como títulos líquidos, certos e exigíveis, pois mostram reconhecimento dos fatos geradores da obrigação tributária, identificam o sujeito passivo, determinam a matéria e o montante do crédito tributário, com menção expressa, inclusive, quanto aos dados dos Processos Administrativos pertinentes, atendido o comando do artigo 2º, §5º, inc. V da Lei 6.830/80.

Não se descure serem essas exigências reprodução do artigo 202 do Código Tributário Nacional, a prescrever os requisitos formais atinentes ao termo de inscrição na dívida ativa, e, como nada de jurídico e de concreto foi posto para embaciar os títulos executivos, remanescem eles hígidos para o fim a que se destinam, qual seja, forrar esta execução.

Demais disso, o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe: *no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*

Em comentário a esse artigo, Arnaldo Rizzardo assim ensina: *a obrigatoriedade de comunicação ao órgão de trânsito impõe-se para fins não apenas de atualização de cadastros, mas especialmente para firmar a responsabilidade pelas comunicações por infrações(...). Entrementes, uma vez formalizada a comunicação, com a decorrente averbação perante o registro, a exigibilidade ocorrerá junto ao adquirente, a menos que prove este não corresponder à realidade a transferência¹.*

Tenho adotado entendimento, em anteriores julgamentos, de não se atribuir responsabilidade tributária referente a IPVA de veículos financiados,

¹ Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro – 6ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pg. 322.

os casos em que embargantes e/ou autoras figurem como arrendadoras, desde que demonstrado, por elas, registros dos contratos no Sistema Nacional de Gravames, em datas anteriores à ocorrência dos fatos geradores.

No caso sob análise, contudo, nada se alegou e/ou demonstrou nesse sentido, pois, como visto, a petição inicial está acompanhada tão somente de procuração e atos constitutivos da autora, além de cópias extraídas do feito executivo, contemplando as Certidões de Dívida Ativa impugnadas.

Sem ser possível aferir sobre datas de contratos, nomes dos clientes financiados, e/ou outras informações atinentes aos veículos, por não apresentação de prova pela apelante, concluo não haver adotado a embargante providências de sua alçada, pois, em repetição, nada comprovou sobre comunicações pertinentes aos financiamentos, como determinado na Lei Estadual 13.296/2008:

Art. 37. São obrigados a fornecer ao fisco, na forma estabelecida pelo Poder Executivo:

[...]

VIII – as empresas de arrendamento mercantil, informações sobre os veículos arrendados e seus respectivos arrendatários;

IX – as instituições financeiras, informações sobre os veículos financiados e os respectivos adquirentes;

Em remate, sem que a embargante tenha se desincumbido do ônus de provar suas alegações, não há motivo para modificar o entendimento lançado na origem, devendo prevalecer presunção de certeza e liquidez das CDAs, também porque, mudando o que necessário for, *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado segundo o qual nas operações de leasing ou arrendamento mercantil, a instituição financeira, como possuidora indireta do veículo, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. Sobre o assunto, destacam-se: (REsp n. 1.702.474/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017 e REsp*

n. 1.655.504/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018) (AgInt no AREsp 1588528/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 21/09/2020).

É o suficiente para, com essas observações e acréscimos, afastados os demais termos da irresignação, concluir não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Ante desprovimento do recurso, majoro a verba honorária em dois pontos percentuais sobre o parâmetro da sentença (*valor atualizado da causa* – pág. 936), em consideração aos chamados *honorários recursais* (§ 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil).

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator